

O DIREITO FRATERO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO GARANTIA DO DIREITO À JUSTIÇA, MEMÓRIA E VERDADE: Análise das Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar¹

Aline Ferreira da Silva Diel

Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de pesquisa “A política criminal de drogas como expressão máxima do controle social e punitivismo do sistema penal contemporâneo: a abordagem minimalista do Direito Penal pelas políticas preventivas antiproibicionistas de redução de danos”, coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. Membro do Projeto Procad/URI/Unisinós. aly.dyel@gmail.com.

Luane Chuquel Flores

Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de Pesquisa “O Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa como Garantia do Direito à Justiça, Memória e Verdade: Análise das Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar”. luanechuquel@hotmail.com.

Charlise Paula Colet Gimenez

Coordenadora do Projeto “O Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa como Garantia do Direito à Justiça, Memória e Verdade: Análise das Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar”. Doutoranda e mestre em Direito pela Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul e especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões campus Santo Ângelo/RS. Advogada. charliseg@santoangelo.uri.br.

¹ Artigo resultante do Projeto de Pesquisa intitulado “O Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa como Garantia do Direito à Justiça, Memória e Verdade: Análise das Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS.

RESUMO

A garantia à justiça, memória e verdade dos atos praticados durante o período ditatorial perfazem garantias intrínsecas aos direitos humanos, não apenas das vítimas, mas de seus familiares e comunidade. A partir dessa abordagem, analisa-se o Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa como forma de perpetuar a efetivação destes direitos. Neste interim, o presente trabalho aborda a perspectiva histórica do período militar no Brasil, a busca pela justiça, memória e verdade e a aplicação da Justiça Restaurativa e do Direito Fraterno na justiça transicional, visando estabelecer uma crítica acerca da tutela estatal aos envolvidos no debate. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo enquanto método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE

Direito fraterno. Direitos humanos. Ditadura militar. Justiça restaurativa.

RESUMEN

La garantía a la justicia, memoria e verdad de los actos practicados durante el período dictatorial, constituyen garantías intrínsecas a los derechos humanos, no solo de las víctimas, sino también de sus familiares e de la comunidad. Desde este enfoque, se analiza el Derecho Fraterno y la Justicia Restaurativa como una manera de perpetuar la realización de estos derechos. Neso interim, el presente trabajo aborda la perspectiva histórica del período militar en Brasil, la búsqueda por la justicia, memoria y verdad y la aplicación de la Justicia Restaurativa e del Derecho Fraterno en la justicia transicional, para establecer una crítica acerca de la protección del Estado a los envueltos en el debate. Por lo tanto, utilizase el método de abordaje deductivo, encuanto método de procedimiento monográfico.

PALABRAS-CLAVE

Derecho fraterno. Derechos humanos. Dictadura militar. Justicia restaurativa.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Apanhado histórico do período que antecede o golpe militar no Brasil até sua efetivação: de 1961 a 1964 . 2.1 Do Golpe Militar de 1964 à restauração da democracia. 3 A busca pela justiça, memória e verdade. 4 A aplicação da Justiça Restaurativa e do Direito Fraterno na Justiça Transicional. 5 Conclusão. 6 Referências.

² “Nossa herança nos foi deixada sem nenhum testamento”. René Char *in* ARENDT, Hanna. *Entre o Passado e o Futuro*, 2007. p. 28.

1 INTRODUÇÃO

A ditadura civil-militar foi um período no qual os brasileiros puderam vivenciar um Estado de Exceção brutal e disforme. Disforme no sentido de violar normas e premissas fundamentais de proteção aos direitos individuais e coletivos e, principalmente, o desrespeito e violações aos Direitos Humanos.

Giorgio Agamben (2004, p. 13) define o totalitarismo moderno [...] como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

O regime ditatorial não foi diferente. Arraigado em manobras políticas, infringiu as disposições legais pertinentes à época, sobretudo a Constituinte, e violou direitos fundamentais e exterminou qualquer cidadão que se opusesse ao poder imanente. É sob este prisma que se busca o resgate da tríade justiça-memória-verdade, para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça. Este resgate é mais que simples direito, é uma responsabilidade ética por parte do Estado.

Desta responsabilidade surgiu, em maio de 2012, a Comissão Nacional da Verdade, que possui o intuito de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante o período ditatorial, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica (Para que..., 2013, p. 10). O fator crucial na criação destas prerrogativas desemboca na justiça transicional, ou seja, a efetivação da democracia e o respeito pelos direitos humanos.

Para se elucidarem os fatores que levaram a estas reviravoltas políticas, o presente ensaio perfaz um apanhado histórico da Ditadura civil-militar no Brasil, iniciando-se com a renúncia de Jânio quadros, em 1961, até o golpe militar em 1964. Esta retomada histórica possui o condão de esclarecer os principais fatos ocorridos na época em que perdeu o estado de exceção.

O objeto da busca pela justiça, memória e verdade também está presente neste diálogo. De nada adiantaria retomar a História se não há um objetivo a buscar no futuro. Esta tríade compõe a busca pela justiça daqueles que tiveram direitos violados e foram obrigados a calar-se diante dos infortúnios do Estado. Esta garantia, apenas agora efetivada, busca responsabilizar o Estado pelos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares (assassinatos, tortura, desaparecimentos).

É nesta perspectiva que se insere a Justiça Restaurativa e o Direito Fraternal na justiça transicional. O Direito Fraternal possui o condão de reconstruir o respeito e a paz no conflito, integralizando o objeto da Justiça Restaurativa em pôr os interesses do ofendido em primeiro lugar, preocupando-se com seu bem-estar, oportunizando-o a se manifestar de forma ativa durante o processo.

A busca da memória, verdade e justiça não são meros atos de revanchismo, mas um direito. Os indivíduos que figuraram no polo passivo da ditadura civil-militar devem ser transformados em acusadores e não em vítimas.

O destinatador, ou seja, aquele que transmite a mensagem é transformado em vítima que sofre uma patologia da memória. Projeta-se nele a figura do vingador, de alguém sem controle e, portanto, um menor em termos jurídicos. O destinatário é neutralizado porque a sociedade é mobilizada contra a luta pela tríade memória-verdade-justiça (Silva, 2012, p. 76).

São exatamente estes fatores que se busca evitar ao analisar-se a História. No passado o povo buscava o exato cumprimento da lei. Hoje a História não é diferente; diante do Estado opressor, a sociedade cobra respostas aos atos desumanos e às graves violações de direitos humanos ocorridas naquele período negro da História. Não há o que falar sobre revanchismo; apenas direitos.

2 APANHADO HISTÓRICO DO PERÍODO QUE ANTECEDE O GOLPE MILITAR NO BRASIL ATÉ SUA EFETIVAÇÃO: de 1961 a 1964

“Contra a Pátria não há direitos”³ (Gaspari, 2002, p. 15).

Sob esta epígrafe inicia-se o apanhado histórico dos anos mais cruéis vivenciados pelos brasileiros: o período ditatorial. A lógica da frase é elementar: o país está acima de tudo, portanto tudo vale contra aqueles que o ameaçam (Gaspari, 2002, p. 15). Toda e qualquer manifestação contra os atos do Estado era considerada terrorismo e, para combatê-la, imperava a violência.

³ Esta mensagem lia-se no saguão dos elevadores da polícia paulista, conforme Elio Gaspari menciona em sua obra (2002, p. 15).

Havendo terroristas, os militares entram em cena, o pau canta, os presos falam e o terrorismo acaba. Como se vangloriou o general Emilio Garrastazú Médici, mais de dez anos depois de ter deixado o poder: “Era uma guerra, depois da qual foi possível devolver a paz ao Brasil. Eu acabei com o terrorismo neste país. Se não aceitássemos a guerra, se não agíssemos drasticamente, até hoje teríamos o terrorismo” (Gaspari, 2002, p. 15).

Tudo começou com uma ordem ao III Exército, com sede na cidade de Porto Alegre, RS:

A mensagem chegou pelo rádio de faixa exclusiva que interligava os quartéis do Exército às 9h45 do dia 28 de agosto de 1961. Era uma determinação formal, uma ordem assustadora: o III Exército, sediado em Porto Alegre, deveria reunir todas as tropas para colocar fim nas atividades “subversivas” do governador do Rio Grande do Sul. Se as tropas fossem insuficientes, o general de brigada que recebeu a mensagem, José Machado Lopes, comandante do III Exército, estava autorizado a solicitar reforços – se fosse caso de bombardeio, a acionar a Aeronáutica (Markun; Hamilton, 2011, p. 13).

O fator que impulsionou esta ordem começou com a renúncia do então presidente da República em 1961, Jânio Quadros. Seu sucessor, como mandava a Constituinte, era o vice-presidente João Belchior Marques Goulart, ou simplesmente Jango. A ordem emanada ao III Exército era contra Leonel de Moura Brizola,⁴ governador do Estado do Rio Grande do Sul, que estava entrincheirado no Palácio Piratini e era considerado “subversivo” pelo comando das Forças Armadas.

Na capital do país, Brasília, após a renúncia de Jânio Quadros, o presidente da Câmara dos Deputados, Mazzilli, então presidente em exercício, começa a realizar certas manobras com a ajuda de três ministros militares,⁵ visando a impedir a posse de João Goulart:

⁴ Leonel de Moura Brizola fora eleito para o governo do Estado quase três anos antes e lutava com unhas e dentes para garantir a posse do vice-presidente, que também era seu cunhado, como rezava a Constituição (Markun; Hamilton, 2011, p. 14).

⁵ Estes ministros são Odílio Denys, ministro da Guerra, Sílvio Heck, ministro da Marinha e Gabriel Grüm Moss, ministro da Aeronáutica (Markun; Hamilton, 2011, p. 124).

[...] o deputado Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara dos Deputados, exercia a Presidência da República em caráter extraordinário. Empossado sete meses antes, Jânio Quadros havia renunciado e agora se preparava para embarcar num navio rumo a Londres. Seu vice, João Goulart, estava fora do país, em missão oficial. Naquele momento, Mazzilli, presidente por direito assegurado pela Constituição, nomeava e demitia auxiliares, mas não mandava nada. O poder de fato era compartilhado pelos três ministros militares, que já haviam anunciado aos quatro ventos: se Goulart, o vice com simpatias pela esquerda, ousasse voltar ao país, não só não assumiria a Presidência como ainda seria preso (Markun; Hamilton, 2011, p. 14).

Os ideais esquerdistas de Jango desagradaram os militares que se opuseram, ameaçadoramente, a sua posse. Este desequilíbrio tentou a posse, considerada como definitiva pelos militares, de Mazzilli à Presidência,⁶ fato que revoltou a maior parte da população brasileira, ocasionando forte mobilização da sociedade civil que, inconformada com as ameaças voltadas a Jango, foram às ruas protestar para que este assumisse o cargo de presidente da República (Braga et al., 2004, p. 30).

Jango, em viagem oficial à China, recebeu, por meio de seu secretário, Dirceu Di Pasca, a notícia de que Jânio Quadros havia renunciado à Presidência. A notícia de que Mazzilli havia assumido a Presidência no lugar do vice-presidente, no entanto, somente foi repassada horas mais tarde. Prudentemente, Jango brindou, ainda na China, sua posse com uma frase: “Ao imprevisível...” (Markun; Hamilton, 2011, p. 14).

Em 26 de agosto de 1961, o marechal Henrique Batista Duffles Teixeira Lott, nacionalista e “portador de uma conduta democrática” (Sodré, 1988, p. 230), mandou um manifesto à imprensa endereçada ao povo e “aos camaradas das Forças Armadas” (Markun; Hamilton, 2011, p. 138) com os seguintes dizeres:

⁶ Em 25 de Agosto de 1961, Ranieri Mazzilli é convocado a comparecer ao gabinete do ministro de Guerra, Denys. A notícia a ser dada ao presidente da Câmara dos Deputados é sobre a renúncia de Jânio Quadros. De forma pausada, o ministro da Guerra informa que Jânio Quadros deixou o poder, alertando também que a sucessão deveria ocorrer ainda naquele dia, nas próximas horas. Odílio Denys argumenta que o fato de Jango não estar no país “era realmente muito favorável, para que não houvesse as dificuldades que, com presença dele, estariam fatalmente criadas para o dispositivo da sucessão” (Markun; Hamilton, 2011, p. 129).

Tomei conhecimento, nesta data, da decisão do Sr. ministro da Guerra, Marechal Odílio Denys, manifestada ao representante do governo do Rio Grande do Sul, deputado Rui Ramos, no Palácio do Planalto, em Brasília, de não permitir que o atual presidente da República, Sr. João Goulart, entre no exercício de suas funções e, ainda, de detê-lo no momento em que pise em território nacional. Mediante ligação telefônica, tentei demover aquele eminente colega da prática de semelhante violência, sem obter resultado. Embora afastado das minhas atividades militares, mantenho compromisso de honra com a minha Pátria e as suas instituições democráticas e constitucionais. E, por isso, sinto-me no indeclinável dever de manifestar o meu repúdio à solução anormal e arbitrária que se pretende impor à Nação. Dentro dessa orientação, conclamo todas as forças vivas do país, as forças da produção e do pensamento, os estudantes e os intelectuais, os operários e o povo em geral, para tomar posição decisiva e enérgica no respeito à Constituição, em preservação integral do regime democrático brasileiro, certo, ainda, de que os meus camaradas das forças armadas saberão portar-se à altura das tradições legalistas que marcam a sua história no destino da Pátria (Sodré, 1988, p. 241).

Às 11 horas da manhã do mesmo dia, Brizola informou ao marechal Lott que o Rio Grande do Sul estava pronto a resistir ao golpe. Retaliado por sua posição, marechal Lott foi detido no dia 27 de agosto de 1961. Tendo o Hino Nacional como pano de fundo, cantado pelos cidadãos que acompanhava sua prisão, Lott foi até o Ministério da Guerra (Markun; Hamilton, 2011, p. 138):

Diante dos colegas, Lott condenou o flagrante descumprimento de dispositivos legais e militares, inclusive o desrespeito a um direito comum dos cidadãos – a inviolabilidade do lar. [...] Cansado das réplicas e tréplicas, simplesmente desistiu: “A palavra ‘direito’ está proscrita” (Markun; Hamilton, 2011, p. 143-144).

Com o manifesto de Lott, rumores de um possível golpe começou a ecoar entre os cidadãos, provocando alvoroço e a adoção de medidas drásticas pelos ministros militares:

Verificando que falhara o golpe branco, com sinais de reação começando a brotar por toda parte, os ministros subversivos e amotinados enveredaram pelo caminho que lhes restava, o da violência: estabeleceram a censura, sendo as redações dos jornais assaltadas, ocupando-as grupos oficiais, encarregados da

“guerra psicológica”; estabeleceram, também, o controle telefônico e telegráfico, foram cometidos os maiores desastinos: no apartamento do marechal Lott e na rua, ou em suas residências, foram presos numerosos oficiais, recolhidos ao porão de um navio. Enquanto os jornais que tomaram posição contra a tentativa de golpe apareciam com enormes espaços em branco, os que a apoiavam, como as estações de televisão e de rádio, distribuíam as notícias ligadas à “guerra psicológica”, isto é, os despautérios mais torpes, coisas imaginadas e forjadas que logo se descreditavam pela flagrante inverossimilhança (Sodré, 1988, p. 242-243).

Em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 28 de agosto de 1961, às 11 horas da manhã, no porão do Palácio Piratini, atrás das trincheiras esculpidas por sacos de areia, tendo posse de uma metralhadora, o governador do Estado, Brizola, sentado em frente a um microfone, que se conectava à Torre da Rádio Guaíba, na ilha da Pintada, iniciava o mais inflamado discurso de sua vida (Markun; Hamilton, 2011, p. 28).

José Machado Lopes, general de exército, comandante do III Exército,⁷ apoiou Leonel Brizola na criação do movimento da Legalidade, o qual tinha o objetivo de impedir a posse de Mazzilli na Presidência da República. O movimento

⁷ Às 10 horas do dia 28 de agosto de 1961, o comandante do III Exército recebia a ordem do ministro de Guerra, Denys, por intermédio do general Orlando Geisel, seu chefe de gabinete, de tomar medidas drásticas contra o governo do Rio Grande do Sul, inclusive com o bombardeio de Porto Alegre. Era levar o desatino aos limites da demência. Às 10 horas de 28 de agosto, então, o comandante do III Exército declarava ao general Orlando Geisel que não cumpriria aquela ordem, por considerá-la ilegal. Ao meio-dia, advertia aos seus subordinados em circular: “Comunico que, tendo recebido ordem do Sr. ministro, intermédio general Geisel, que implicaria a declarar guerra civil, declarei que não cumpriria e, a partir deste momento, e enquanto comandante do III Exército, só cumpriria ordens legais, dentro da Constituição vigente. [...]” Em 30 de agosto daquele ano, o comandante do III Exército atirava a pá de cal no golpe, com o radiograma que endereçou ao ministro subversivo: “Terceiro Exército, perfeitamente coeso, não mais aceitará ordens de V. Exa. e agirá por conta própria, dentro da ideia de manter o regime liberal democrata cristão, assegurando integral execução da Constituição vigente, sem qualquer modificação nela seja porventura introduzida” (Sodré, 1988, p. 242-243). Culminou neste ponto o apoio do III Exército ao movimento da Legalidade, visando a evitar o golpe militar. Pouco depois, o general Machado Lopes chegou ao palácio. Aduato Vasconcelos, repórter político da Última Hora, descreve a cena de modo dramático, em seu depoimento para o livro *Legalidade 25 anos*: “À frente de um grupo de oficiais, o comandante se aproxima. Alguém dá um grito: Ali estão os golpistas”. A massa começou a deslocar-se na direção dos militares, quando o Hino Nacional, “brotado da garganta de milhares de pessoas, petrificou os oficiais. Eles pararam e cantaram com o povo. Machado Lopes estava emocionado e trêmulo. O III Exército estava aderindo à Legalidade” (Markun; Hamilton, 2011, p. 181) (grifo do autor).

foi se espalhando para outros estados, chegando à capital do Brasil. A partir deste momento, a situação se tornou insustentável e em razão da forte mobilização do povo. Esta mobilização resultou em um acordo entre os militares e Jango⁸ (AVILA, 2010, p. 45).

Com restrições no poder de governar, em sete de setembro de 1961, “depois de entendimentos, firmou-se o acordo que permitiu o rompimento do impasse. O Vice-presidente João Goulart [...] chegara a Porto Alegre” (Sodré, 1988, p. 251). De acordo em governar sob as condições do Parlamentarismo, Jango assume a Presidência da República⁹.

⁸ Com as intensas manifestações na defesa da legalidade, os militares fazem um arranjo com Jango; este poderá assumir a presidência, no entanto, com certas restrições. Surgia aqui um golpe político. “O golpe estava militarmente liquidado. Foi quando, no bojo da derrota militar, emergiu o golpe político do parlamentarismo, alterando o regime, em inédito passe de mágica, de um dia para outro. A manobra era claríssima: gerar uma nova legalidade, das ruínas a que os amotinados haviam reduzido a antiga, de sorte a criar, para os que estavam mobilizados em nome da lei e para defendê-la, a situação de serem compelidos a observar essa nova lei. Tudo o que se havia erguido para defender as instituições, e fora isso que unira as amplas forças que então frustraram o desenvolvimento da subversão, ficaria paralisado pelo dever da obediência, que tão intensamente pregara. Pois havia, agora, uma nova lei, um novo regime, uma nova Constituição e, segundo tais normas, o presidente a empossar-se era despojado dos poderes, que passavam ao Congresso. *Esse parlamentarismo de fancaria, gerado na calada da noite, discrepando da tramitação normal e do clima de liberdade que, legalmente, deve presidir tais alterações, destinava-se a conciliar os partidos em antagonismo* – o dos amotinados e o dos defensores da lei e das instituições, como se fora possível acomodação entre o crime e a lei” (Sodré, 1988, p. 250) (grifo nosso).

⁹ No dia 7 de setembro de 1961, Jango assinou o termo de compromisso procedendo a sua leitura: “[...] Assumo a presidência da república consciente dos graves deveres que e incumbem perante a nação. A minha investidura, embora sob a égide de um novo sistema, consagra respeitoso acatamento à ordem constitucional. Subo ao poder ungido pela vontade popular, que me elegeu duas vezes vice-presidente da República e que agora, numa impressionante manifestação de respeito pela legalidade e pela defesa das liberdades públicas, uniu-se, através de todas as forças, para impedir que a decisão soberana fosse desrespeitada. Considero-me guardião dessa unidade nacional, e a mim cabe o dever de preservá-la . [...] O destino, numa advertência significativa, conduziu-me à Presidência da República na data da independência política do Brasil. Vejo na coincidência um simbolismo que me há de inspirar e orientar na mais alta magistratura da Nação. Peço a Deus que me ampare para que eu possa servir à nossa pátria com todas as forças, com energia e sem temores, para que possa defender o que os nossos maiores souberam defender: a independência do Brasil, a grandeza nacional e a felicidade do povo brasileiro”. Enfim, João Belchior Marques Goulart [...] era o presidente de Brasil parlamentarista, pela primeira vez (Markun; Hamilton, 2011, p. 314-315).

No entanto, o movimento da Legalidade ainda não havia vencido. O governo de Jango foi marcado pela resistência militar. O grupo político de direita, embora pequeno, tinha força e poder. Contrários aos ideais esquerdistas decidem dar o golpe militar em 1964, três anos mais tarde, após a posse de Jango (Markun; Hamilton, 2011, p. 337).

Iniciava-se neste período a mais violenta reviravolta política. Os movimentos sociais ganham força, mas a repressão e a censura forneceram as regras. Até a concretização de uma democracia forte, em 1988, o Brasil tem uma História peculiar; morte, tortura e desaparecimentos, são os fatores que marcaram o governo ditatorial.

2.1 Do Golpe Militar de 1964 à Restauração da Democracia

“O Golpe é uma bofetada na cara do Brasil”

O golpe é uma afronta ao Rio Grande do Sul. Povo brioso, o brasileiro não recebe injúrias. Gente ativa, o gaúcho não se alaparda diante de ultrajes. [...] Nem que seja para ser esmagado, o Rio Grande do Sul reagirá. Mas não será esmagado porque todo o Brasil está pronto para repelir o insólito desafio (Leonel Brizola).

Assim iniciava-se o movimento da legalidade. A forte resistência imposta pelo Rio Grande do Sul diante de um possível golpe militar, mobilizou o povo brasileiro, que aderiu ao movimento, fazendo-se cessar, por hora, a pretensão dos militares. Sob a égide do parlamentarismo, Jango permaneceu na Presidência da República apenas por três anos.

Em 1963, após fortes pressões militares, o Congresso Nacional decidiu aprovar a antecipação do plebiscito, que aconteceria apenas em 1965; oitenta por cento dos eleitores optaram pela restauração do presidencialismo. De fato presidente da República com plenos poderes, Jango começa a elaborar reformas governamentais inspiradas no socialismo. Assim, 1963 foi um ano difícil; com a elevação do custo de vida e a negativa dos Estados Unidos em renegociar a dívida externa, o governo Jango começa a sofrer retaliações (Markun; Hamilton, 2011, p. 345).

O Golpe já estava sendo planejado há muito tempo. Poder-se-ia considerar a posse de Jango, mesmo no sistema parlamentarista, uma manobra política para os militares ganharem tempo. A principal motivação do golpe foi o programa de reformas de Goulart, que acentuou a radicalização política. “De um lado, os que queriam as reformas de base. De outro, aqueles que achavam que tudo devia ficar como estava” (Gonzalez, 2010, p. 97).

Suscitaram-se vários questionamentos contra estas reformas:

Para que reforma agrária? Reforma bancária? Reforma educacional? Para que a reforma tributária? A Lei de Remessa de Lucros penalizando as pobres multinacionais? Para que estender os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais? Contra isso os grupos que condenavam as Reformas de Base organizavam-se e tramavam (Gonzalez, 2010, p. 99).

A partir destes questionamentos, o presidente sofreu ataques dos partidos de esquerda e direita, fato que fez Jango recuar:

A intranquilidade atingiu as Forças Armadas. O chefe do Estado Maior do Exército, general Castelo Branco, articulava o golpe. A revolta foi desencadeada por iniciativa dos generais Olímpio Mourão Filho e Luís Carlos Guedes, comandantes de regiões militares em Minas Gerais, em 31 de março de 1964. Os governadores dos três principais Estados, Magalhães Pinto, Carlos Lacerda e Ademar de Barros aderiram ao movimento militar. Sem base de sustentação militar em Brasília, Jango voou para o Rio Grande do Sul em busca de apoio. Mas, dessa vez, as guarnições militares gaúchas aderiram ao golpe (Schneeberger, 2006, p. 327).

No mesmo dia, 31 de março de 1964, o presidente recebe um manifesto exigindo sua renúncia. Com a eminência do golpe, Jango decide exilar-se no Uruguai. Antes de o presidente ser exilado, Mazzilli assume novamente a Presidência da República por 13 dias; de 2 a 5 de abril de 1964. Deixou a Presidência quando a junta militar assumia o poder: o general do Exército, Artur da Costa e Silva, o tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo e o vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald (Markun; Hamilton, 2011, p. 346).

Em 1º de abril de 1964 é consumado o golpe militar. Juntamente iniciou-se o clima tenso em todo território nacional. Qualquer cidadão que se opusesse às regras era perseguido. Tem início a “operação limpeza”.

Consumado o golpe militar em 1º de abril de 1964, iniciou-se um período de perseguições, prisões e expurgos [...]. O Comando Supremo da Revolução editou em 9 de abril um ato institucional previsto para vigorar até 31 de janeiro de 66, o qual, entre outras coisas, dava amplos poderes ao Executivo, especialmente à Presidência da República; instaurava os inquéritos policial-militares (IPMs); suspendia por seis meses garantias de vitaliciedade e estabilidade dos detentores de cargos públicos, fixava as eleições indiretas para presidente da República para os dias seguintes (Gertz, 2007, p. 84-85).

O ato editado pelo Comando da Revolução ficou conhecido como AI nº 1 (Ato Institucional nº 1), que, além dos amplos poderes constituídos ao Executivo (formado então pelo Comando Supremo da Revolução, Costa e Silva, Rademaker e Francisco de Melo), “cassou os direitos políticos dos três últimos presidentes: Jânio Quadros, João Goulart e Juscelino Kubitschek” (Coelho, 2002, p. 57).

No dia 11 de abril de 1964, “o Congresso escolhia o novo presidente da República, para governar até janeiro de 1965. O escolhido foi o general Castelo Branco, o coordenador do golpe contra Jango” (Schneeberger, 2006, p. 327). O governo de Castelo Branco visava a combater a subversão. Instituiu uma radical reforma bancária, criando o Banco Central (Bacen) e reformando a Lei do Imposto de Renda. Prometeu uma reforma agrária que não saiu do papel e, para privilegiar o empresariado, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), forçando a classe trabalhadora a optar pelo FGTS, perdendo, conseqüentemente, a estabilidade adquirida após dez anos de serviço¹⁰ (Schneeberger, 2006, p. 330).

¹⁰ Os sindicatos foram colocados sob forte vigilância. Muitos líderes foram afastados, presos e processados, acusados de subversão. O Ministério do Trabalho podia vetar candidatos a eleições sindicais. Foi promulgada a Lei de Greve que não permitia movimentos trabalhistas por melhoria salarial. Servidores públicos e trabalhadores de serviços essenciais foram proibidos de fazer greve (Schneeberger, 2006, p. 330).

Foi no governo de Castelo Branco que se consolidou o Ato Institucional nº 2, 3 e 4. O primeiro concedia plenos poderes ao presidente, que passaria a cassar mandatos, decretar estado de sítio sem autorização do Congresso, intervir nos Estados e municípios e extinguir os partidos políticos. O AI nº 3 estabelecia o fim das eleições diretas para governador e prefeito; a partir de então os governadores seriam indicados pelo presidente para a aprovação das Assembleias Legislativas, e os prefeitos indicados pelo governador. O AI nº 4 dava ao governo poderes para elaborar uma nova Constituição, tendo como principal objetivo fortalecer o poder do presidente da República e enfraquecer o Legislativo e o Judiciário (Coelho, 2002, p. 57-58).

Em 1967, por meio do AI nº 4, o Congresso aprovou uma nova Constituição, a qual tornava privativo do Poder Executivo todas as decisões sobre segurança nacional e finanças públicas:

A nova Carta previa o decurso de prazo, ou seja, os parlamentares tinham um prazo de 45 dias para aprovar ou rejeitar os projetos do Executivo, sob pena de entrar em vigor automaticamente. Os municípios declarados de segurança nacional tinham seus prefeitos nomeados pelo governo federal, que teve ampliada sua capacidade de intervir em Estados e municípios. A oposição consentida e tolerada pouco podia fazer pela democratização do País. A centralização crescia, enquanto o regime federativo agonizava (Schneeberger, 2006, p. 331).

Em 1967 o Colégio Militar elegeu Arthur da Costa e Silva como presidente da República. Neste governo foi instaurado o AI nº 5 “que dava prerrogativas ditatoriais ao presidente, como confiscar bens em caso de ‘enriquecimento ilícito’, e não conceder *habeas corpus* aos indivíduos enquadrados na Lei de Segurança Nacional” (Coelho, 2002, p. 58) (grifo nosso). Utilizando-se das prerrogativas dispostas no AI nº 5, Arthur da Costa e Silva prendeu milhares de pessoas em todo o país, fechou o Congresso Nacional por prazo indeterminado, cassou os mandatos de 110 deputados e afastou ministros do Supremo Tribunal Federal.

Após sofrer problemas de saúde, o general Costa e Silva é substituído, sendo seu mandato declarado extinto em 10 de outubro de 1969. Quem assume o governo é Garrastazu Médici (1969 a 1974). O governo de Médici foi marcado pelo ápice das torturas e desaparecimentos; foi o período de maior violência de todo regime

militar. Este governo também consolidou a “retomada do crescimento econômico, com altas taxas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)” (Schneeberger, 2006, p. 331).

Posteriormente ao governo Médici, sucedeu na Presidência da República Ernesto Geisel (1974 a 1979), que foi marcado pela ação democratizante, visando a retirar a severa censura imposta aos meios de comunicação e extinguiu todos os atos institucionais que vigoraram na imposição arbitrária da ditadura.

Em 1975 surgiu o movimento pela Anistia, tendo seu marco inicial com o Movimento Feminino pela Anistia. “A luta em torno da Anistia desenvolveu-se inicialmente a partir do surgimento do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em 1975, formado por mães e familiares de presos políticos, exilados e desaparecidos” (Padrós, 2010, p. 39).

A ideia pelo movimento à Anistia espalhou-se repentinamente nas prisões, nos sindicatos, nas associações, nos movimentos dos trabalhadores, nas igrejas, no parlamento, nas universidades. A partir de então, a união do povo brasileiro resultou em manifestações e protestos incontroláveis, em especial a retomada da voz ativa do teatro, da música, dos livros no qual as pessoas falavam em liderança, liberdade, justiça (Souza, 2009). A partir deste momento “criaram-se os Comitês Brasileiros pela Anistia em várias cidades do país, exigindo uma anistia ampla, geral e irrestrita” (Padrós, 2010, p. 40).

Em 1979 assume a Presidência João Batista Figueiredo (1979 a 1985), que promulgou a Anistia em 22 de agosto de 1979, permitindo a liberação de presos políticos e o retorno de exilados. Foi o responsável pelas tentativas de transição democrática entre o regime da ditadura e a liberdade democrática calcada em leis e na participação popular (Coelho, 2002, p. 61).

O governo de Figueiredo também foi marcado pelas ações dos grupos conservadores radicais, que deram início a ações terroristas diante dos primeiros sinais democráticos. Neste período, o Brasil sofreu a maior crise econômica de sua História.

Em 1983 surgiu o projeto “Diretas já” liderado por Tancredo Neves, governador de Minas Gerais, que visava a alterar a forma das eleições presidenciais, ou seja, impor novamente o voto direto. O movimento não obteve o resultado esperado, e a emenda Constitucional sobre a proposta, votada em 25 de abril de 1994, não alcançou a maioria dos votos necessários (Schneeberger, 2006, p. 340).

No dia 15 de janeiro de 1985 os liberais formaram a chapa Tancredo Neves e José Sarney para governar o país. Tancredo falece no dia 21 de abril de 1985, assumindo a presidência José Sarney.

Após a organização de planos econômicos e suas respectivas medidas, que resultou em um grande fracasso, “o governo convocou eleições para uma Assembleia Constituinte, para redigir uma nova Constituição para o Brasil” (Schneeberger, 2006, p. 340).

A nova Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, pelo presidente da Câmara, Ulysses Guimarães, que a chamou de “Constituição Coragem” (Schneeberger, 2006, p. 342). Por fim, em 1988, o Estado Democrático de Direito é restabelecido com a promulgação da nova Constituição, tendo como direito o tão sonhado voto direto.

3 A BUSCA PELA JUSTIÇA, MEMÓRIA E VERDADE

Minha época bela e lastimável, E, com sorriso inane, Olhas para trás, cruel e fraca, Tal qual bicho que já passou do apogeu, Para as marcas de suas patas. Osip Mandelstam, “Vek” (Applebaum, 2004, p. 25).

Olhar para trás e rever memórias em busca da verdade para fazer justiça. Com a instituição da Comissão Nacional da Verdade,¹¹ a busca pela Memória, Verdade e Justiça tornou-se um direito àqueles que figuraram (ou seus familiares) nas graves

¹¹ A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

violações aos direitos humanos ocorridos na Ditadura Militar. Sob o prisma “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”, a referida Comissão busca trazer à tona a verdadeira história deste período nefasto.

É sob este aspecto que a retomada histórica inserida neste trabalho sobre os anos de 1961 a 1988 no Brasil, traduz um dos mais importantes direitos dos cidadãos; o direito fundamental à informação. O direito à memória e à verdade vincula-se neste aspecto em políticas públicas, quando o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou seus familiares na forma de se fazer justiça.

Os eventos violentos ocorridos neste período (mortes, tortura, desaparecimentos, etc.) ocasionaram na população um trauma, e houve a desfragmentação do tecido social (os diferentes ideais políticos incutiram na sociedade que vivenciou o período militar um misto de dúvida e medo, no sentido em que se firmava uma insegurança política e instaurava-se um estado de exceção). Neste contexto:

A Memória, aqui, opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais (Leal, 2012, p. 10).

Destarte, “dado que a memória tem a ver com a justiça e a reparação e a única reparação possível interessa aos vivos e não aos mortos, ao fazer justiça aos que morreram injustamente, estamos trabalhando para evitar no presente a repetição da barbárie, da guerra, da tortura, dos massacres do passado” (Tossi, 2012, p. 189).

A memória possui o objetivo de resgatar, através dos eventos passados, os acontecimentos que resultaram nas violações de direitos humanos no estado de exceção, utilizando-se não apenas de uma memória individual, mas uma memória coletiva:

O único caminho que temos está na memória, o único acesso que nos é dado para os eventos passados. O papel da memória é fundamental tanto do ponto de vista individual que coletivo: quem conhece uma pessoa que perdeu a me-

mória sabe do que estamos falando. A tarefa de resgatar a história do *oblium*, do esquecimento, do não ser em que se encontra é confiada à memória, que pode ser individual ou coletiva (Tossi, 2012, p. 186) (grifo do autor).

Dentro do contexto da memória está a busca pela verdade, que não visa apenas a ressarcir os danos ocasionados, mas tem o objetivo de suprir as deformações ocasionadas na Democracia de outrora:

Assim, é que, se a verdade se afigura como necessária na elucidação dos temas em discussão, a reconciliação do Estado e da República para com este tempo passado que se conecta com o presente e futuro de sua gente demanda mais passos e avanços, evitando que esta verdade se transforme, tão somente, em resultado mercantil de ressarcimentos legítimos, mas afiance a função racionalizadora da história comprometida com o desvelamento das fissuras perpetradas à Democracia (Leal, 2012, p. 12).

É sob esta perspectiva que a Comissão Nacional da verdade busca reparar os danos sofridos pelas vítimas e seus familiares no período ditatorial, tendo o direito à memória e à justiça um sentido ético e moral. Nesta senda, tais direitos ganham proteção em âmbito internacional.

O direito à memória e à verdade possui proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹² a qual visa dar efetivação a estas premissas, como esclarece Bragato:

A Corte tem orientado suas decisões pelo princípio de que a efetivação dos direitos humanos das vítimas passa pela investigação dos fatos e pela punição dos culpados. Assim, têm sido inúmeras as decisões da Corte no sentido de

¹² A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) está sediada em San José da Costa Rica e compõe-se de sete juízes, eleitos para um período de seis anos e com possibilidade de uma reeleição para o mesmo período. As normas que regulam o funcionamento da Corte estão contidas em três instrumentos diferentes: a Convenção (Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos), o Estatuto da Corte e o Regulamento. A Corte tem competência adjudicatória ou contenciosa, ou seja, competência para decidir casos nos quais se alega que um Estado-Parte violou direitos humanos protegidos pela Convenção. Tem, ainda, competência consultiva que a autoriza a interpretar a Convenção e outros instrumentos de direitos humanos a pedido dos Estados-Membros e dos vários órgãos da OEA (Bragato, 2012, p. 262).

determinar aos Estados violadores que não só reparem as vítimas, mas que previnam, investiguem e sancionem toda violação dos direitos reconhecidos pela convenção (2012, p. 263).

Um dos principais empecilhos na efetivação das garantias ao direito à memória e verdade, no entanto, reside na Lei de Anistia¹³ (Lei nº 6.683/1979), a qual “concedeu anistia ampla, geral e irrestrita a todos os agentes repressores da ditadura militar, bem como aos opositores do regime político, numa espécie de anistia recíproca” (Swarovsky, 2013, p. 51).

De forma sucinta, a Lei de Anistia concedeu, para quem oprimiu e para quem foi oprimido, a anistia,¹⁴ que consiste em esquecimento, perdão, absolvição dos atos praticados no período ditatorial. Neste quadro incluem-se quem praticou violações dos direitos humanos bem como quem foi contra a imposição do regime na época.

O sistema interamericano de direitos humanos, entretanto, tem desenvolvido sua jurisprudência no sentido de “negar a validade às leis de anistia quando estas importam em restrição a eventuais punições e investigações de crimes contra os direitos humanos, em face da sua incompatibilidade com a proteção da dignidade humana em prol da justiça às vítimas” (Bragato, 2012, p. 263).

A esse respeito, foi proposta no dia 7 de agosto de 1995 à Corte Interamericana de Direito Humanos uma demanda Contra a República Federativa do Brasil:

¹³ Lei nº 6.683/ 1979, artigo 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. A esse respeito, impende destacar que “Crime político puro é crime de opinião, cujo autor, ou sujeito ativo, discorda intelectualmente das diretrizes políticas de um governo, como fizeram muitos militantes de esquerda, no Brasil, após o golpe militar de 1964, refugiando-se, a seguir, no Chile, na Argélia, na Europa, principalmente em países do Leste europeu (Swarovsky, 2013, p. 51).

¹⁴ Anistia: Medida Legislativa que anula o caráter criminoso de atos, geralmente políticos, praticados individual ou coletivamente (Larousse, 2001, p. 50).

[...] para ter acesso a uma tutela mais ampla e efetiva, foi proposta, [...] pelos familiares das pessoas relacionadas com o movimento da Guerrilha do Araguaia (1972 a 1975), uma demanda contra a República Federativa do Brasil, em face de: a) sua responsabilidade pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 pessoas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, e; b) da ausência de qualquer investigação desses atos, o que está relacionado à edição da Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia e com a restrição do acesso aos documentos e informações atinentes a esta operação estatal (Swarovsky, 2013, p. 52).

A decisão deste julgado (proferida no dia 24 de novembro de 2013) resultou na responsabilização do Brasil pela violação dos direitos elencados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam:

Direito à personalidade jurídica (artigo 3), à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5) em razão do sofrimento gerado pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, pela violação do direito à liberdade pessoal (artigo 7), dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25) em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos, e, por fim, pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido (Swarovsky, 2013, p. 52).

Assim, “infelizmente, as decisões, por si só, não são garantia indefectível para a investigação e eventual punição dos culpados” (Bragato, 2012, p. 262). Afora estes obstáculos, o direito à memória deve cumprir certos requisitos fundamentais para que seu objeto seja cumprido, como advoga Leal:

[...] para possibilitar que a memória cumpra o papel que se está desenhando aqui é preciso que: (a) os fatos sejam recordados de forma compartilhada e expressos em rituais e monumentos; (b) deve esta memória tratar do passado, do presente e do futuro das gerações envolvidas; (c) deve explicar e esclarecer o ocorrido dentro do possível; (d) deve extrair lições e conclusões para o presente e futuro, ordenada e sistematicamente, gerando políticas públicas de ação proativa em face dos Direitos Humanos e Fundamentais; (e) evitar a fixação no passado deste

processo e de suas conclusões, assim como a repetição obsessiva e a estigmatização dos sobreviventes como vítimas; (f) cuidar para que não haja distorções ideológicas e corporativas dos fatos e atos recordados (Leal, 2012, p. 18).

O resgate dos acontecimentos ocorridos durante o período de exceção visa a consolidar garantias Constitucionais de proteção aos Direitos Humanos, como defende a Corte Interamericana. Desta senda, o Estado deve propiciar a construção de políticas públicas que objetivam efetivar estas premissas. As políticas de memória devem estar atentas ao caráter pedagógico, em razão de que quando se conhece o passado, fazem leituras e assimilam os erros que foram cometidos, os quais tendem a ser evitados (Ramos, 2013, p. 39). Assim, a memória “[...] devidamente trabalhada em políticas públicas de Estado, fomenta o compartilhamento de valores, e por isso gera um ambiente mais propício para o sentimento de inclusão e de proteção mútuas [...]” (Ramos, 2013, p. 41).

Estabelecer a verdade dos fatos é, muitas vezes, a única forma de as vítimas serem ouvidas, e, provavelmente, a única possibilidade que terão de contar suas histórias que é, na maioria das vezes, negada pela história oficial. Além disso, toda história que não for transmitida às gerações futuras correrá o risco de ser esquecida” (Leal, 2012, p. 46).

4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DO DIREITO FRATERO NA JUSTIÇA TRANSICIONAL

O exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica dos conflitos, são garantias explícitas no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. A fraternidade é parte intrínseca da construção de nações e, respectivamente, sociedades.

Pensar na fraternidade pode ser um desafio; no entanto a perspectiva do bom aloca-se, em primeiro lugar, quando pensamos em um bem-estar coletivo, na promulgação da paz (ou cultura de paz) e na resolução pacífica dos conflitos, propostas previstas constitucionalmente, como ora exposto.

A fraternidade foi esquecida no Brasil entre os anos de 1961 a 1985; imperou nesta época uma espécie de código napoleônico; dente por dente, olho por olho. As imposições arbitrárias do Estado violaram direitos intrínsecos ao ser humano; não apenas como cidadão, mas como pessoa humana. Um exemplo claro foi a disposição de um direito fundamental: a vida. A História nos traz as provas mais concretas deste fato; por isso não devemos esquecer.

Neste período, a população brasileira ficou na eminência de presenciar uma guerra civil. De fato esta guerra não foi declarada, mas a revolta provocada no povo, que deu voz ativa contra as arbitrariedades do Estado, provocou consequências que deixaram marcas indelévels na História. O legado deixado por esta época possui os mesmos resultados que uma guerra, de fato, deixa em uma sociedade:

A guerra é evento que soeleta a memória e assinala as biografias de gerações inteiras. Ativa sentimentos e articula a experiência de forma cogente: mede a história individual e coletiva, construindo uma representação do tempo que é o tempo do “daqui para frente”. Destrói qualquer distância entre o ator e o observador, e coloca em crise qualquer tentativa de subtrair-se à história: faz com que, destarte, como dizia Nietzsche, a História nos encontre mais facilmente, até mesmo nos nichos mais seguros que nos refugiamos. É evento que constrói memória porque impõe *mudanças* nas nossas posturas sobre questões como a vida e a morte e que pronuncia o “fim do sonho” de uma existência coletiva pacífica (Resta, 2004, p. 42) (grifo do autor).

Por esse motivo torna-se importante questionar os eventos passados, e o imperativo desta questão insere-se na “dívida” que o Estado (opressor) tem com os cidadãos (oprimidos) que estavam presentes àquela época. Logo, para reconstruir um diálogo sensato, sem imposições arbitrárias e justo, o primeiro mecanismo a ser utilizado na resolução deste conflito é o Direito Fraterno:

O direito fraterno coloca, pois, e evidencia toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos

Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade (Resta, 2004, p. 13).

A reparação das violações perpetradas contra os Direitos Humanos no período ditatorial só poderá acontecer por meio de um direito que vem consolidado na perpetuação de uma cultura de paz, amizade e amor:

Trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem (Resta, 2004, p. 15-16).

A utilização do Direito Fraternal nada mais é do que o respeito aos Direitos Humanos em sua forma universal, ou seja, impondo este respeito a todo e qualquer governo que aja ou tenha agido de forma arbitrária com seus cidadãos. O Direito Penal, por meio da justiça retributiva, não traria os resultados esperados, ou seja, a forma mais correta de reparar os danos sofridos.

Nesta senda, “fala-se, portanto, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas” (Resta, 2004, p. 16).

O segundo mecanismo na resolução do conflito entre Estado [opressor] e cidadão [oprimido] é a Justiça Restaurativa. “A Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (Tony Marshall apud Aguiar, 2009, p. 109).

A tríade na qual a Justiça Restaurativa visa a resumir a resolução do conflito é composta pela vítima, pelo infrator e pela sociedade. Este novo modelo busca consolidar o entendimento dos envolvidos nos aspectos do conflito:

Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos,

possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou outra, se comprometam e contribuam para sua resolução (Aguiar, 2009, p. 109).

O Direito Penal, aplicado pela justiça retributiva, ou seja, pagar o mal com o mal, não possui resultados eficazes, uma vez que figuram nesse aporte como personagens principais somente o Estado Juiz e o infrator, configurando a vítima apenas como objeto de prova. O modelo restaurador, no entanto,

[...] busca a satisfação dos interesses da vítima, bem como, ainda, demonstra que os meios não penais, às vezes, servem melhor à realização dos fins das penas do que propriamente o castigo. A reparação repercute no sentido da prevenção geral positiva, porque, mediante a restauração do status quo anterior, repara o dano social de forma satisfatória para a vítima e para as pessoas, de modo geral, e porque torna desnecessário o processo civil, dificultoso, custoso e, na maioria das vezes, estéril. Pode ser necessária de um ponto de vista preventivo especial, na medida em que exige do autor do delito a confrontação com as consequências de sua conduta e uma tarefa social construtiva, e, ademais, evita os efeitos dessocializadores comportados por outras sanções (Santana, 2010, p. 10).

A perspectiva restaurativa abrange, neste aspecto:

[...] um novo paradigma que busca restaurar relações conflituosas pelo consenso e com o envolvimento da comunidade, amparado por uma rede social, que participa ativamente da construção de resoluções de conflitos, visando à cura das feridas sociais, dos traumas e perdas causados pelo crime (Bacellar; Massa, 2011, p. 337).

Insera-se neste contexto a referência aos Direitos Humanos e o reconhecimento dos impasses do injusto, ocasionado pela justiça comum:

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e,

mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (Morris, 2005, p. 441).

Os mecanismos de Justiça Restaurativa e do Direito Fraternal na Justiça de Transição ajudam a adequar, de forma pacífica, os eventos ocorridos no período ditatorial, evitando a revitimização e garantindo o respeito aos direitos humanos.

Antes, porém, de defender a tese de aplicação destes mecanismos, torna-se imprescindível estabelecer o conceito de justiça de transição. Esta justiça: [...] “diz respeito à justiça dos fatos ocorridos nos períodos políticos e ao confronto entre justiça e verdade, dando destaque à investigação, à documentação e à divulgação pública dessas violações em busca de uma memória voltada à pacificação e reconciliação” (Ramos, 2013, p. 80).

Para Teitel, “La justicia transicional puede ser definida como la concepción de justicia asociada con períodos de cambio político, caracterizados por respuestas legales que tienen el objetivo de enfrentar los crímenes cometidos por regímenes represores anteriores” (Teitel apud Ramos, 2013, p. 80).

A Justiça de Transição procura processar os opressores, revelar a verdade e indenizar as vítimas; “vai além da reparação e punição dos responsáveis pelos atos de tortura, sequestro, desaparecimento e mortes, pois busca a verdade e resgata a memória, gerando políticas públicas com a necessária opinião pública, visto que está relacionada com perdão e reconciliação” (Ramos, 2013, p. 80).

Esta justiça ganha efetividade por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, que, por meio da análise de documentos públicos, possa esclarecer os fatos ocorridos no estado de exceção, como os atos de desaparecimentos, sequestro, mortes e tortura.

Aplicada a partir dos ideais do Direito Fraterno, que busca dar *status* à proteção dos direitos humanos e à valorização do Estado Democrático de Direito em conjunto com a aplicação dos mecanismos da Justiça Restaurativa, visa a solucionar o litígio entre vítimas e/ou seus familiares e Estado, de forma pacífica e menos dolorosa e sem a intervenção de um Direito Penal Retributivo.

A transição entre um estado autoritário e a democracia é, deveras, um processo lento. A aceitação de um novo modelo imposto à sociedade necessita a assimilação de novos paradigmas e ideologias. A dogmática jurídica moderna acerca de determinados temas (neste caso da aplicação, eminentemente, do Direito Penal na resolução dos conflitos atinentes ao período ditatorial) dificulta a inserção de outros métodos não penais.

A aplicação da Justiça Restaurativa e do Direito Fraterno na Justiça de Transição necessita, imperativamente, de dogmas que estabeleçam possibilidades de efetivação, uma vez que estes mecanismos possuem elevadas críticas, recebendo o descrédito por parte da doutrina que sustenta ser a justiça retributiva o único meio eficaz na resolução das controvérsias sociais.

5 CONCLUSÃO

A História revela, de forma dolorosa, que a imposição autoritária, por parte do Estado, de uma ideologia política, torna instável a harmonia social. Deste modo, a História deve ser contada. A partir da elucidação dos fatos, concretiza-se certa segurança jurídica para que tais arbitrariedades não voltem a acontecer.

É sob esta perspectiva que surge o direito à memória e à verdade. Os fatos ocorridos no período ditatorial são de ordem pública, tendo os cidadãos direito em saber a verdade, logo, a memória não traz mero conhecimento; a memória é um dever, “El ‘deber de memoria’. Pero con esto no está todo dicho. Lo hasta ahora visto sería un desglose de la memoria como conocimiento. Pero hay algo más: el deber e memoria, la memoria como deber” (Mate, 2012, p. 146).

Em um sentido ético, o Estado, como ente opressor, deve reparar os danos ocasionados de forma não invasiva, ou seja, de modo a não infligir mais sofrimento às vítimas e/ou familiares. É neste contexto que se insere a Justiça Restaurativa e o Direito Fraterno.

O que desestabiliza a efetivação destes mecanismos é a fraca hermenêutica jurídica estabelecida no cenário brasileiro. A dogmática jurídica estabelece ideais ultrapassados e não abre (ou busca não abrir) precedentes para uma nova construção de paradigmas jurídicos não penais, como defende Streck:

Em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social –, ocorre uma desfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei. O Direito brasileiro e a dogmática jurídica que o instrumentaliza está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa desfuncionalidade, que, paradoxalmente, vem a ser a sua própria funcionalidade! Ou seja, *não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito – desse (velho/ defasado) Direito, produto de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito* entendendo-se como modo de produção de Direito, para os limites desta abordagem, a política econômica de regulamentação, proteção e legitimação num dado espaço nacional, num momento específico [...] (1999, p. 31-32).

Neste aspecto, é imprescindível que estas ideias ganhem teses favoráveis posto que o atual sistema penal não mostrou eficácia na resolução das controvérsias. Buscar soluções pacíficas não significa uma visão de romantismo, como muitos defendem, mas sim, a busca por novas ideologias. Ideologias que objetivam a proteção adequada dos direitos humanos e a aplicação de métodos mais efetivos na resolução dos conflitos, como bem descreve o Preâmbulo da Carta Constitucional de 1988, fruto de uma luta, não simbólica, mas marcada por sangue de quem teve a coragem de opor-se à opressão.

6 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

AVILA, Graciene de et al. O Rio Grande do Sul e o golpe civil-militar. In: *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul: história e memória, repressão e resistência nos “Anos de Chumbo”*. 2. ed. Porto Alegre: Corag, 2010.

APPLEBAUM, Anne. *Gulag: uma história dos campos de prisioneiros soviéticos*. 2004. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/aagulag.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de drogas nos juizados especiais criminais. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira; ANDRADE, Arthur Guerra de (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

BRAGA, Kenny. et al. *João Goulart: perfil, discussões e testemunhos (1919-1976)*. V Série. VI Título. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do RS, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A efetivação do direito à memória e à verdade no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e memória*. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

COELHO, Samiri Maria Pinto. *História do Brasil*. Biblioteca do Milênio. V. 2. Maringá: Cedic, 2002.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GERTZ, René Ernani, et al. *República - Da Revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985)*. Coleção: História Geral do Rio Grande do Sul. V. 4. **Passo Fundo: Méritos, 2007**.

GONZALEZ, Sérgio. Grupos dos onze: lembranças que contam a verdade histórica. A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória. Porto Alegre: Corag, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, memória e justiça: um debate necessário*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

LAROUSSE, Ática. *Dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Ática, 2001.

MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. *1961: o Brasil entre a ditadura e a guerra civil*. São Paulo: Benvirá, 2011.

MATE, Reyes. La memoria, sentimiento y conocimiento. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e memória*. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: SLAKMON, Catherine; et al (Org.). 2005. *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PADRÓS, Enrique Serra. et al. *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul: História e Memória*. O Fim da Ditadura e o Processo de Redemocratização. V. 4. 2. ed. Porto Alegre, 2010.

PARA QUE Não Se Esqueça, Para Que Nunca Mais Aconteça. *Prisma*, n. 76, ano XXVI, out./nov./dez. 2013.

RAMOS, Tais. A justiça de transição e a revitalização da democracia em face das violações de direitos humanos decorrentes do regime militar brasileiro. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (Org.). *Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução e coordenação Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. *História do Brasil: teoria e prática*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

SILVA, Márcio Seligmann. O local do testemunho. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e memória*. direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Do Estado Novo à Ditadura Militar: memórias de um soldado*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

SOUZA, Daniel. *Video: Anistia 30 Anos*. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SWAROVSKY, Aline. As sequelas que o passado operou no futuro: a perda da chance das vítimas do regime militar brasileiro e a responsabilidade estatal. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. *Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

TOSSI, Giuseppe. Memória, história e esquecimento: a função educativa da memória histórica. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e memória*. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

Recebido em: 1º/4/2014

Aceito em: 4/9/2014